



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCEDÊNCIA: CPL  
INTERESSADO: MUNICÍPIO E CONTRATADO  
ASSUNTO: 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2016022301**

**PARECER**

Veio-me para parecer o processo licitatório Nº9/2016-1107001, realizado sob a modalidade de pregão presencial tombado sob o Nº 016/2016, que resultou na celebração do Contrato Administrativo nº2016022301, o qual se pretende aditar unicamente quanto ao prazo de 08 (oito meses) cujo objeto de aquisição é a contratação da empresa TECHIS TECNOLOGIA LTDA, buscando dar continuidade aos serviços de grande importância de Gestão Laboratorial, manutenção e suporte.

Segundo consta da justificativa, tal prorrogação minimiza os custos, não implica em mudanças estruturais, nem treinamento para toda a equipe do laboratório, o que mantém vigente e em pleno funcionamento as atividades inerentes ao objeto do contrato.

Pois bem.

Conforme se depreende no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, é possível a prorrogação de contratos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Analisando a questão, sob a ótica jurídica, temos que se trata, no presente caso, de serviço continuado e, como tal, se enquadraria na hipótese prevista no dispositivo citado, desde que obedecidos os demais requisitos.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim, tendo por base a justificativa apresentada, há afirmação pelo solicitante de que o aditamento do contrato vigente comporta em condição vantajosa para o Município, ante ao preço que permanece inalterado e a necessidade de se manter a execução dos serviços já prestados.

Desse modo e considerando que a prorrogação se dará por 8 (oito) meses, se vislumbra qualquer impedimento ou óbice legal para que se atenda a recomendação de prorrogação da vigência contratual, em face do disposto no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido favorável ao aditivo contratual, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, ser notificado o contratado para assinar o competente termo aditivo.

Salinópolis, 18 de dezembro de 2020.

**ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR  
ADVOGADO – OAB/PA Nº 7039**